LEI Nº 307, DE 26 DE MAIO DE 1999

"Dispõe sobre o plantão de empresas funerárias
no Município de São João da Boa Vista"

(Projeto de Lei nº 37, Prefeito Municipal Laert de Lima Teixeira)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:-

Art. 1º:- Fica instituído o Plantão das empresas funerárias para atender os casos de remoção de pessoas vitimadas de morte violenta, acidentes, afogamentos, encontro de cadáveres e indigentes.

Art. 2º:- Os plantões serão realizados em escalas semanais de rodízios, elaborados pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º:- Para os serviços funerários, desde que não haja convênio para prestação deste serviço, a escolha da funerária será de livre e expontânea vontade da família da vítima.

Art. 4º:- Fica estipulada a multa equivalente 100 UFIRs por descumprimento ao plantão instituído por esta lei, devendo o valor ser recolhido aos cofres municipais no prazo 15 (quinze) dias corridos, contados da notificação do infrator.

Parágrafo único:- No caso de reincidência da infração, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º:- O procedimento fiscal relativo às infrações da presente lei, terá início com a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa contra o infrator, que será intimado do mesmo:

I – Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega da cópia respectiva, contra assinatura-recibo datada do original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar, devendo, neste caso, ser colhida a assinatura de 2 (duas) testemunhas para a comprovação da recusa;

II – Por via postal registrada, acompanhada da via de Auto de Infração e Imposição de Multa pertencente ao infrator, com aviso de recepção a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – Por edital publicado em jornal da imprensa local, com o prazo de 30 (trinta) dias corridos, quando esgotados os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 6º:- O sujeito passivo poderá recorrer da penalidade imposta, dentro de 10 (dez) dias corridos da data de sua intimação, tendo o recurso efeito suspensivo.

Parágrafo único:- Denegado o recurso, será o infrator notificado, para no prazo de 5 (cinco) dias úteis recolher o valor da penalidade imposta, devidamente atualizado.

Art. 7º:- Findo o prazo amigável será a multa cobrada judicialmente.

Art. 8º:- O não pagamento das multas dentro dos prazos estabelecidos nesta lei, ensejarão sobre as mesmas acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, calculados sempre sobre o seu valor atualizado.

Art. 9º:- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10:- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Ovidio Carlos Martins
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e seis dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e nove (26.05.1999).